



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
21ª Vara Federal de Curitiba

Rua Voluntários da Pátria, 532, 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41)3321-6470 - www.jfpr.jus.br  
Email: prctb21@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5033457-76.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Dispensado o relatório pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o fim de obter a concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho [REDACTED], em 14.05.2016. O benefício nº 174.828.411-5 foi requerido em 28.06.2016 e indeferido pelo INSS sob o argumento de que "não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada" (evento 1, indeferimento5).

O salário-maternidade é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais em que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII da Constituição), estando previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91 e no art. 97 do Decreto 3048/99. A Lei nº 9.876/99 estendeu o benefício a todas as seguradas.

Conforme os dados constantes no CNIS (evento 3, cnis1), a autora iniciou o vínculo de trabalho anterior ao nascimento do filho na empresa "UP eventos Ltda", em 01.09.2015 o qual foi mantido até 19.09.2015. Ressalto que o requisito qualidade de segurado é mantida por 12 (doze) meses após a cessação da relação de emprego, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, mantendo protegido nesse período os direitos da gestante no que tange ao benefício de salário-maternidade.

Não há notícias de que a autora tenha requerido o pagamento do referido período ao antigo empregador através de reclamatória trabalhista. Na certidão emitida em setembro de 2016 constou que não havia nenhuma reclamatória em curso (evento 22).

Saliento que, direta ou indiretamente, o pagamento do salário-maternidade sempre cabe ao INSS, conforme observa-se da redação do art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91. Isto porque, mesmo nos casos em que a empresa realiza o pagamento do citado benefício, posteriormente, é procedida compensação, sendo a responsabilidade final do INSS. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TRF 4ª. Região, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
21ª Vara Federal de Curitiba

início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

(APELREEX 200872020027430, TRF 4ª Região – Turma Suplementar, rel. Des.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j.: 06/04/2009 – destaquei).

Portanto, é de ser assegurado o direito da autora ao recebimento do benefício de salário-maternidade NB 174.828.411-5, desde a DER (28.06.2016), diretamente da Autarquia.

#### Correção monetária

Pelo Supremo Tribunal Federal, em Tema 810, foi reconhecida a repercussão geral do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da fazenda pública, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação da Lei nº 11.960/09 (RE 870.947/SE).

Quando daquele julgamento, o Ministro Relator Luiz Fux assim esclareceu:

“Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.”

Esse, inclusive, o direcionamento que vem sendo imposto pelo Supremo Tribunal Federal em recentíssimos julgados, cabendo transcrição:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NAS ADI'S 4.357 E 4.425 (REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX) NO QUE SE REFERE AO REGIME DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. AUSÊNCIA DE ESTRITA



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná

ADERÊNCIA ENTRE O DECIDIDO NO PRIMEIRO ATO RECLAMADO E NOS PARADIGMAS.

21ª Vara Federal de Curitiba

CONCLUSÃO DO SEGUNDO ATO RECLAMADO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DO REGIME DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. “ (A G .REG. NA RECLAMAÇÃO

20.720 SANTA CATARINA – 2ª T. – Rel. Min. Teori Zavascki - DJe-098 - publi. 16-05-2016 – destaquei).

No mesmo sentido: STF - Rcl 17873 / DF - Relator(a): Min. Edson Fachin – DJE 093 – PUBL. 10/05/23016; STF - Rcl 16978 AgR / RS Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 083 – publ. 29/04/2016, entendimento também externado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (EINF 5001899-17.2011.404.7112, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 10/03/2016; EINF 5007854-86.2012.404.7114, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 04/12/2015.

Dessa forma, entendo que a correção monetária, até 29/06/2009, deve observar os índices oficiais e já aceitos na jurisprudência, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal para os benefícios previdenciários; e, guardando coerência com o recente posicionamento do STF, a TR (a partir de 30/06/2009, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009).

#### Juros de Mora

No que pertine aos juros de mora, igualmente ficou posicionado, pelo Ministro Luiz Fux, no RE 870.947, sobre a orientação da Suprema Corte, em caso de condenações oriundas de relação jurídica não tributária, no sentido de que devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Portanto, até 29/06/2009, os juros de mora, contados a partir da citação, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês (art. 3º, Dec.-Lei 2.322/87 e Súmula 75 do TRF4), após o que deverão incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, sem capitalização, segundo índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Cabe ressaltar que deverá ser observado, por ocasião da execução e consequente liquidação, eventual alteração de entendimento, quanto à forma de correção monetária e juros de mora, se vier a ser decidido de forma diversa pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - Tema nº 810.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade nº 174.828-411-5 à autora e pagar o valor correspondente a 120 dias de trabalho, com DIB na DER, em 28.06.2016.



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná

As parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios (incidentes desde a citação), fixados à taxa de 1% até 29/06/2009; após o que deverão incidir, uma única



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
21ª Vara Federal de Curitiba

vez, até o efetivo pagamento, sem capitalização, segundo índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Até a entrada em vigor da lei 11.960/2009, as prestações deverão ser atualizadas pelos índices e na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal para os benefícios previdenciários. Após 29/06/2009 as prestações deverão ser atualizadas pela TR, segundo estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/09.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos arts. 98 e ss. do NCPC.

Registro que o valor da condenação deve observar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95), parâmetro no qual devem ser consideradas as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (art. 291 e seguintes do NCPC), limite da competência dos Juizados Especiais Federais. Além deste valor, poderá o autor receber, se houver, apenas as demais parcelas vincendas, fato que somente ocorrerá nas hipóteses em que o pagamento ocorrer mais de um ano após a propositura da ação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por AMANDA GONCALEZ STOPPA, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700002811868v5 e do código CRC 188113f2.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): AMANDA GONCALEZ STOPPA  
Data e Hora: 15/12/2016, às 19:2:27

---

5033457-76.2016.4.04.7000

700002811868.V5